

A CARREIRA JURÍDICA MILITAR NA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS: ASPECTOS GERAIS E CONTROVERSOS

*** Marcelo Onis de Godoi**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**** Renato Lopes Costa**

Graduado em Direito pela Fadipa, especialista em Direito Público, professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal na Fadipa

RESUMO

Este artigo teve por escopo estudar a recém-criada Carreira Jurídica Militar na Polícia Militar de Minas Gerais e verificar os seus aspectos gerais e controversos. Fez considerações sobre a Carreira Militar no âmbito da PMMG, através da descrição de um breve histórico e realização do inventário do Curso de Formação de Oficiais na polícia militar mineira; da análise do conceito de carreira militar e da estrutura da Corporação miliciana das alterosas. Realizou estudo dos aspectos relevantes da Carreira jurídica. Fez diagnóstico das atividades jurídicas desenvolvidas pelo Oficialato, no caso, a atuação como polícia judiciária militar; o exercício da magistratura tanto nos Conselhos de Disciplina quanto no Tribunal de Justiça Militar, bem como o desempenho da supervisão operacional. Avaliou a Constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 83, que institui a carreira jurídica militar, bem como passou a exigir o bacharelado em direito como requisito para ingresso no Curso de Formação de Oficiais. Estudou a abrangência institucional da Carreira Jurídica Militar. Concluiu pela Constitucionalidade da carreira jurídica militar, e que para seu reconhecimento são exigidos dois requisitos cumulativos que é a exigência do título de bacharel em direito para o acesso ao cargo, bem como o exercício de atividade preponderantemente jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Carreira militar. Carreira jurídica. Carreira jurídica militar. Atividades jurídicas. Constitucionalidade da carreira jurídica militar. Requisitos. Abrangência da carreira jurídica militar.

1 INTRODUÇÃO

A carreira jurídica militar é uma matéria extremamente nova para a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), tanto que somente foi inserida no texto constitucional estadual no ano de 2010.

As Corporações militares são tratadas no art.142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que por meio da Emenda Constitucional nº 83, de 03 de agosto de 2010, foram acrescentados dois novos parágrafos ao referido artigo.

exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais. (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, de 3/8/2010).

§ 4º – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integrada, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado. (MINAS GERAIS, 1989).

O acréscimo dos parágrafos terceiro e quarto trouxe duas grandes mudanças para a Polícia Militar mineira.

Primeiro, a exigência do título de bacharel em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), bem como a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado de Minas Gerais.

Até então se exigia, para ingresso no QOPM, entre outros requisitos, a comprovação da conclusão do ensino médio. Ainda, por não se tratar de formação de nível superior, não se falava em provas de títulos ou participação da OAB no processo de seleção.

A segunda grande mudança trazida pela emenda constitucional em epígrafe, que está prevista no quarto parágrafo, refere-se ao reconhecimento do cargo de Oficial do QOPM como integrante da carreira jurídica militar do Estado.

É um tema de tamanha relevância jurídica, que é o assunto central de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI): ADI nº 4590, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) do Brasil, e a ADI de nº 4448, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL).

Além da reflexão constitucional da matéria, sobressaem outros questionamentos importantes a serem discutidos sobre neófito carreira jurídica militar tais como: Quais são as atividades jurídicas exercidas pelo Oficial da PMMG? A carreira jurídica militar tem seu reconhecimento vinculado à formação profissional/educacional e/ou está atrelado às atividades jurídicas inerentes ao cargo? Os Oficiais pertencentes ao

Quadro de Oficiais Complementares (QOC) fariam *jus* ao reconhecimento da carreira jurídica?

O presente trabalho tem por objetivo averiguar os aspectos gerais e controversos da Carreira jurídica militar da Polícia Militar de Minas Gerais, por meio da análise da constitucionalidade desse Instituto; pela compreensão de seu conceito e de seus requisitos; bem como pelo estudo de sua abrangência institucional.

O trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, através de levantamento de fontes documentais, estudos doutrinários, análise de normas e todas as demais fontes admitidas no direito.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CARREIRA MILITAR NA PMMG

Com o objetivo de compreender melhor o Instituto “Carreira Jurídica Militar” é imprescindível trazer à baila aspectos gerais que permeiam a carreira castrense no âmbito da Corporação mineira.

É importante entender o que é a carreira militar pelo viés policial mineiro, bem como conhecer a estrutura dos quadros e postos que compõem a hierarquia nessa bicentenária Corporação.

2.1 Inventário do Curso de Formação de Oficiais (CFO)

A primeira turma do Curso de Formação de Oficiais ingressou no Departamento de instrução (atual Academia de Polícia Militar) no dia 16 de abril de 1934.

O Curso possuía a seguinte formatação:

com duração de três anos, era dividido em dois períodos: um de adaptação, com duração de um ano; outro denominado Curso Geral, com duração de dois anos. Esse curso tinha a finalidade de proporcionar aos sargentos aprovados em exames de habilitação promoção a 2º tenente. O Curso Especial, com duração de um ano, destinava-se aos segundos tenentes comissionados, proporcionando-lhes o direito à efetivação no posto e ascensão na carreira até o posto de capitão (COTTA, 2006, p.108).

Na época de implantação do aludido Curso “não era exigida do candidato qualquer escolaridade” (ALMEIDA, 1991, p.22), isso porque, apenas podiam participar do certame, os graduados que já serviam na Corporação. Portanto, eram exigidos apenas requisitos de ordem profissional e não intelectual.

No ano de 1953, pela primeira vez foi permitido que o público civil tivesse acesso ao CFO, o qual passou a ser considerado Curso Ginásial por força da Lei Federal N. 1.821, de 12(doze) de março daquele ano.

Art 1º Poderá matricular-se na primeira série do curso clássico, ou do científico, o estudante que, satisfazendo as demais condições legais, haja concluído um dos seguintes cursos:

I - ginásial;

II - básico do ensino comercial, industrial ou agrícola;

III - normal regional, ou de nível correspondente;

IV - curso de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federadas, em cinco anos letivos, pelo menos, e com o mínimo de seis disciplinas do ciclo ginásial. (BRASIL, 1953).

Quatro anos mais tarde, por conta da Lei Federal 3104 de 01 de março de 1957, o CFO passa a ser equiparado a Curso de nível médio.

No ano de 1970 ocorreu um novo avanço. Através do Decreto Estadual N. 12.911, de 19 de agosto, passou a exigir-se a conclusão do 2º Grau de ensino para o processo seletivo de ingresso no CFO.

No dia 16 de março de 1983, através do Parecer N. 237 do Conselho Federal de Educação, o CFO foi equiparado a Curso de 3º grau (atual Curso superior de ensino). Essa foi uma grande conquista, pois o policial militar formado no CFO passou a ter o Curso superior para todos os fins de direito, uma vez que a equiparação retroagiu até o ano de 1974.

Finalmente, no ano de 2005, o CFO deixou de ser apenas equiparado para tornar-se Bacharelado em Ciências Militares - área de Defesa Social, mudança essa formalizada pelo Parecer N. 862 de 26 de setembro do Conselho Estadual de Educação, o qual foi homologado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Por força da Emenda Constitucional Emenda Constitucional n.83, de 03 de agosto de 2010, que acrescentou o 3º do art. 142 da Constituição mineira, passou a ser exigido para ingresso no CFO o título de bacharel em direito, bem como a aprovação em concurso público de provas e títulos a ser realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante desse novo cenário, a Corporação teve que reestruturar a sua Educação Profissional, o que foi feito por meio da Resolução N. 4133 de 17 de março de 2011, que em seu parágrafo 4º consigna:

Art. 4º O atual Curso de Formação de Oficiais/Bacharelado em Ciências Militares (CFO) – Área Defesa Social, será modificado, passando a denominar-se Curso de Especialização em Gestão de Defesa Social (CEGDS), com duração de dois anos, em nível de pós-graduação lato sensu.

§ 1º O CEGDS dá acesso à carreira de Oficial da Polícia Militar de Minas Gerais.

§ 2º O ingresso no Curso se dá mediante aprovação em concurso público.

§ 3º O grau de escolaridade exigido para ingresso no CEGDS é o bacharelado em Direito. (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2011).

Por força dessa norma, o Bacharelado em Ciências Militares, que funcionava no Curso de Formação de Oficiais, deixou de existir, e foi substituído pelo Curso de Especialização em Gestão de Defesa Social (CEGDS), que acontece na Escola de Formação de Oficiais.

Os cadetes que até então cursavam o ensino de graduação, passaram a cursar pós-graduação, até porque, todos que ingressaram a partir de 2011, já possuem o título de bacharel em direito.

Toda essa trajetória demonstra as profundas mudanças pelas quais passou o Curso de Formação de Oficiais, que, na verdade, desde 2011, não existe mais.

A formação do Oficial evoluiu de nível colegial e sem qualquer exigência intelectual de ingresso para pós-graduação lato sensu com exigência de bacharelado em direito para a ingresso no curso.

2.2 Conceito de carreira militar

Para poder compreender o conceito de Carreira Militar é importante saber primeiramente o significado de carreira, que é uma palavra que possui significações distintas de acordo com o contexto.

No estudo em epígrafe a Carreira assume o viés de profissão, ou seja, o status que a classe de trabalho do indivíduo goza junto à sociedade. Tal como citado por RIBEIRO, como a dos médicos, dos professores ou dos militares.

A Carta Magna brasileira define quem são os militares em nosso País por meio do art.142, § 3º e pelo art. 42 caput e § 1º:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (BRASIL, 1988)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, na República Federativa do Brasil integram a classe dos militares ou a Carreira Militar os integrantes das Forças Armadas, bem como os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios.

Na PMMG essa carreira é “privativa de brasileiros natos, para oficiais e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas em leis e regulamentos”. (MINAS GERAIS, 1969)

Portanto, carreira militar é aquela que é exercida pelos integrantes das Forças Armadas e pelos militares dos Estados.

2.3 Estrutura da carreira militar do Oficialato

A Constituição Federal, conforme disposto no seu art.42, deixou para que a Lei Estadual normatizasse as situações especiais dos militares dos Estados, tais como, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas, estrutura da carreira, entre outros.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

No Estado de Minas Gerais essa regulamentação veio por meio da Lei Estadual N. 5301, de 16 de outubro de 1969, que foi recepcionada como Lei Complementar pelo novo ordenamento constitucional vigente. Essa norma trata justamente do Estatuto do Pessoal da PMMG.

De acordo com o aludido Estatuto em seu art. 9º, os postos e graduações são escalonados da seguinte maneira:

Oficiais de Polícia

a) Superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major

b) Intermediários: Capitão

c) Subalternos: 1º Tenente, 2º Tenente

II - Praças Especiais de Polícia: a) Aspirante a Oficial b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais; c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;

III - Praças de Polícia:

a) Subtenentes e Sargentos;

Subtenente; 1º Sargento; 2º Sargento; 3º Sargento;

b) Cabos e Soldados: Cabo; Soldado de 1ª Classe; Soldado de 2ª Classe (MINAS GERAIS, 1969).

O oficialato na PMMG é dividido da seguinte maneira:

a) Oficiais Especialistas: são os músicos, mecânicos, etc;

b) Oficiais de Saúde: médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos e veterinários, entre outros;

c) Oficiais Capelães: são padres, pastores, ou seja, líderes que cuidam da assistência religiosa.

- d) Oficiais complementares: são aqueles formados no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);
- e) Oficiais PM: composto pelos Oficiais formados no Curso de Formação de Oficiais/ Bacharelado em Ciências Militares/ Curso de Especialização em Gestão de Defesa Social.

Os Oficiais e praças dos quadros de especialistas, saúde e capelães raramente são empregados na atividade de policiamento, pois se concentram na execução dos trabalhos de sua área específica de formação.

Os Oficiais pertencentes ao QOPM e QOC concentram suas tarefas nas atividades de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública seja na atividade fim ou atividade administrativa. Para compor o Quadro de Oficiais Complementares o policial militar deve ser aprovado no Curso de Habilitação de Oficiais, o qual é realizado na Escola de Formação de Oficiais durante tempo médio de 01(um) ano.

As vagas do CHO são preenchidas mediante concurso interno, do qual podem participar os Subtenentes, 1º Sargentos e os 2º Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula. Concluído o CHO, o aluno é promovido ao posto de 2º Tenente e poderá ser promovido, na ativa, tão somente até o posto de Capitão.

Para o ingresso no QOPM faz-se necessária a aprovação no Curso de Especialização em Gestão de Defesa Social – CEGDS/CFO e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial, que, normalmente, é de 06(seis) meses. Para seleção no CEGDS é realizado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, concurso público de provas e títulos.

O Oficial QOPM poderá ser promovido até o último posto da Corporação, que é o de Coronel.

3 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A CARREIRA JURÍDICA

A recém-criada Carreira Jurídica Militar faz a junção de dois complexos conceitos: Carreira Militar e Carreira Jurídica.

Após a análise, nos tópicos anteriores, sobre a Carreira Militar na PMMG, avança-se na pesquisa por meio do estudo da Carreira Jurídica, a fim de que se possa compreender de forma mais completa esse novo instituto jurídico castrense.

3.1 Análise do termo Carreira Jurídica

A Constituição Federal, em nenhum momento reconhece, cita ou conceitua a “carreira jurídica”, motivo pelo qual essa matéria é regulada por normas infraconstitucionais, constituições estaduais, doutrina e jurisprudências. Algumas constituições estaduais apenas citam a “carreira jurídica”, contudo, não explicam o seu significado ou abrangência.

O professor e Procurador José Afonso da Silva associa o termo “carreiras jurídicas” àqueles órgãos integrantes do Capítulo IV da Constituição Federal, os quais exercem funções essenciais à justiça, no caso, Ministério Público, Advocacia Geral da União, Advocacia, Defensoria Pública, sem os quais a jurisdição não consegue operar.

Nisso se acha a justificativa das funções essenciais à justiça, compostas por todas aquelas atividades profissionais públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal. São procuratórias e propulsoras da atividade jurisdicional, institucionalizadas nos arts. 127 a 135 da Constituição de 1988, discriminadamente: o Advogado, o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, os Procuradores do Estado e do Distrito Federal e as Defensorias Públicas. (SILVA, 2009, p.594).

Por conta da lacuna normativa de abrangência e da indefinição terminológica, o conceito de “carreira jurídica” também tem sido delineado com base na analogia ao termo atividade jurídica.

Nesse sentido, a Resolução N.75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da

magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, estabelece, em seu art. 59º, o conceito de “atividade jurídica” como sendo:

- I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
 - II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;
 - III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
 - IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
 - V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.
- § 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.
- § 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

De acordo com essa Resolução, a contagem de tempo da atividade jurídica somente é computada após a obtenção do grau de bacharel em direito.

- Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso.
- § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com:
- b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

A Resolução nº 40 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 26 de maio de 2009, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, explica que:

- Art. 1º Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito:
- I – O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 Julho de 1994), em causas ou questões distintas.
 - II – O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.
 - III – O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na

composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano.(CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2009).

Verifica-se que os parâmetros para caracterização de atividade jurídica são similares nas duas resoluções. Igual também é a exigência de título de bacharel em direito para o reconhecimento do exercício da atividade jurídica, uma vez que seu cômputo é iniciado com a obtenção dessa titulação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que, para a atividade ser considerada como “Carreira Jurídica”, deve ser privativa de bacharel em direito, conforme consta no trecho extraído do Recurso em Mandado de Segurança nº 26546 SP 2008

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO. PROVA DE TÍTULOS. CONCEITO DE CARREIRA JURÍDICA. IMPETRANTE QUE EXERCEU ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE NAO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO E QUE, POR ISSO, NAO CARACTERIZA ATIVIDADE DE CARREIRA JURÍDICA. ATIVIDADE DE PREPOSTO DE SERVENTIA JUDICIAL. NAO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

3. A atividade de oficial da polícia militar não é privativa de bacharel em direito e, por isso, à luz da jurisprudência do STF, não caracteriza atividade relacionada a carreiras jurídicas. Precedentes : MS 27606 , Relator Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009; MS 27609, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009; ADI 3460, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Dessa forma, apesar das divergências conceituais estabelecidas entre a doutrina, jurisprudência, normas constitucionais e administrativas, todas são harmônicas em considerar o título de bacharel em direito como requisito para o exercício da carreira ou atividade jurídica.

Foi esse o entendimento do legislador ao instituir a “carreira jurídica militar” e exigir a titulação jurídica, conforme se verifica pela leitura dos trechos ora transcritos do parecer aprovado na forma do Substitutivo n. 1 da Comissão Especial da Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

Pode-se inferir da exigência do bacharelado em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o entendimento de que o cargo de Oficial da Polícia Militar envolve o

desempenho de atividades jurídicas.(...)

Deve preponderar, no exercício das funções do cargo, o uso do conhecimento jurídico. Além disso, lançando-se mão de critério mais objetivo, é preciso que as normas de regulação do cargo fixem como requisito a graduação em Direito.

Com efeito, se a Constituição do Estado passa a exigir o bacharelado em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – e considerando ainda que esses servidores militares precisam utilizar conhecimentos jurídicos no exercício das suas funções, especialmente no que tange ao direito constitucional, administrativo, penal e processual penal, é de se concluir que o conteúdo em referência afigura-se plenamente válido do ponto de vista jurídico-material.(MINAS GERAIS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2010).

A partir da aprovação da emenda, o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar passou a ser privativo de bacharel em direito, atendendo-se, dessa forma, os requisitos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

Art. 142 - § 3º – Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 1989).

Além da titulação exigida para ingresso no seu Quadro, os Oficiais exercem funções e realizam atividades que exigem preponderante conhecimento jurídico, que é outro requisito exigido, tanto pelo CNJ quanto pelo CNMP, para considerar a atividade como jurídica, conforme se extrai do mesmo parecer da Comissão da Assembleia.

Ademais, a citada Resolução nº 11, do Conselho Nacional de Justiça, admite, nos termos do art. 3º, a comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito, desde que certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indique as respectivas atribuições do cargo e confirme a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico. (MINAS GERAIS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2010).

3.2 Atividades jurídicas desenvolvidas pelos Oficiais da PMMG

3.2.1 Polícia Judiciária Militar

A Constituição Federal foi taxativa ao definir que as infrações penais militares não serão apuradas pelas policias civis.

Art. 144 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL,

1988).

O Decreto- lei 1001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, o qual foi recepcionado com Lei ordinária pela Carta Magna, assim define a competência da Polícia Judiciária Militar:

Art. 8º - Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969).

O exercício de tais funções exige conhecimento jurídico por parte do Oficial que as executa, caso contrário, prisões e indiciamentos ilegais ou irregulares poderiam ocorrer; informações fundamentais a um processo poderiam ser repassadas de forma incompleta ou indevida impossibilitando o trabalho jurisdicional; perícias deixariam de ser realizadas, entre outros graves vícios.

Nesse caso, os Oficiais que exercem a função de Polícia Judiciária por delegação podem ser tanto do QOPM quanto do QOC, uma vez que a lei não faz distinção quanto aos quadros.

A atividade de polícia judiciária militar é fundamental para a garantia dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, da Lei e da Ordem, do Estado Democrático de Direito, bem como, para a prestação de serviços de qualidade para a sociedade.

3.2.2 Magistratura Militar

Por disposição normativa constitucional expressa coube à Justiça Militar processar e julgar todos os crimes militares que a lei assim os definisse.

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (BRASIL, 1988).

Entretanto, a norma expressa no art.124 é de eficácia limitada, ou seja, “sua aplicabilidade depende de lei para regulamentá-la” (BULOS, 2010, pg. 146).

Nesse sentido, a norma que regulamentou os crimes militares foi o decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal Militar (CPM), o qual foi recepcionado pela Carta Magna como lei ordinária.

Por sua vez, a criação, organização, funcionamento e a competência das Justiças Militares Estaduais ficaram a cargo das Constituições e Leis dos Estados, os quais foram autorizados pelo Constituinte a criar a Justiça Castrense, desde que, o efetivo militar fosse superior a 20.000 integrantes, bem como a proposta fosse feita pelo Tribunal de Justiça.

No Estado de Minas Gerais, a Justiça Militar encontra-se disciplinada nos artigos 109, 110 e 111 da Constituição estadual.

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça Militar.
Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.
Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. (MINAS GERAIS, 1989).

No primeiro grau de jurisdição encontram-se os Conselhos de justiça e os juízes de direito do juízo militar. No segundo grau está o Tribunal de Justiça Militar.

Os Juízes de direito do juízo militar são competentes para processar e julgar, singularmente, todos os crimes militares que foram cometidos contra civis, exceto os dolosos contra a vida, bem como as ações judiciais contra atos disciplinares. Os demais crimes militares são de competência dos Conselhos de Justiça, conforme consigna a Constituição Federal no § 4º e §5º do art.125.

Art. 125 § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988).

Ao Tribunal de Justiça Militar, além da instância recursal, coube a competência originária de decisão sobre a perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação das praças.

Os Oficiais da PMMG, desde que respeitados os requisitos constitucionais e legais, podem compor a magistratura nas duas instâncias, ou seja, podem atuar tanto como Juiz do Tribunal de Justiça Militar quanto como membro dos Conselhos de Justiça.

3.2.2.1 Juízes do Tribunal de Justiça Militar

A Constituição do Estado de Minas Gerais definiu que o Tribunal de Justiça Militar deverá ser composto por Oficiais do mais alto posto da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como por juízes civis. Tanto da PMMG quanto no Corpo de Bombeiros o mais alto posto é o de Coronel, que é o último degrau na escala hierárquica das Corporações militares estaduais.

A Constituinte determinou, também, que, somados, o número de juízes civis e militares deverá ser ímpar. Além disso, deverá sempre haver 01(um) juiz militar a mais do que o número de juízes civis.

A nomeação tanto dos juízes militares quanto dos civis é feita por ato do Governador

do Estado.

Art. 110 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade.
§ 1º – Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se a regra do art. 99. (MINAS GERAIS, 1989).

A regra do art. 99 da Constituição Estadual diz o seguinte:

Art. 99 – Um quinto dos lugares dos tribunais de segundo grau será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes em lista sêxtupla.
Parágrafo único – Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice e a enviará ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. (MINAS GERAIS, 1989).

O quantitativo de juízes está definido no art. 186 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que diz:

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.
Parágrafo único. Os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antiguidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (MINAS GERAIS, 2001).

Através da transversalização do disposto no art. 99 da Constituição estadual com a norma contida no aludido art.186, verifica-se que o Tribunal de Justiça Militar é composto por 07 (setes) juízes, dos quais, 03 (três) são Coronéis da PMMG, 01(um) é Coronel do Corpo de Bombeiros, 01 (um) é Juiz de direito promovido de uma das 03 (três) auditorias militares; 01 (um) é Representante do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira e 01 (um) advogado com notório saber jurídico e com mais de 10 (dez) anos de atividade profissional, que será indicado pela OAB em uma lista sêxtupla.

Tanto na PMMG quanto no Corpo de Bombeiros também há a exigência da elaboração pelo Alto Comando das Corporações de uma lista com seis nomes de Coronéis para que o Governador possa fazer a escolha e nomeação.

Art. 187. Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais, para a vaga destinada a oficial da Polícia Militar, ou pelo Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de vaga destinada a oficial dessa corporação. (MINAS GERAIS, 2001)

No caso da PMMG, somente Oficiais do QOPM podem exercer a função de Juiz Militar do Tribunal, isso por que, os Oficiais do QOC somente podem ser promovidos na ativa até o posto de Capitão, situação que os impossibilita de preencher um dos requisitos para nomeação, que é ser Oficial do último Posto.

A Resolução nº 64, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a composição, a competência, o funcionamento e a disciplina de serviços dos órgãos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas, delimita a competência do Tribunal de Justiça Militar:

Art. 22 - Compete ao Tribunal Pleno, no exercício de suas atribuições jurisdicionais:

I. processar e julgar originariamente:

- a) feito relativo a oficial das instituições militares estaduais, oriundo de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente do Tribunal, do Presidente de Câmara, de seus órgãos fracionários, de Juízes do Tribunal ou membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal;
- c) reclamação para preservar a sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado;
- d) representação para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato;
- e) representação para perda da graduação;
- f) ação rescisória;
- g) revisão criminal;
- h) habeas data;
- i) incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público estadual.
- j) habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz do Tribunal ou membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal.

II. julgar:

- a) recurso contra decisão ou despacho do Relator nos feitos de sua competência originária;
- b) embargos infringentes ou de nulidade;
- c) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- d) embargos opostos contra decisões proferidas nos processos de perda do

posto e da patente ou de graduação;
 e) representação do Juiz Corregedor contra arquivamento de inquérito ou processo;
 f) exceção de suspeição ou de impedimento oposta aos Juízes do Tribunal;
 g) recurso contra pena disciplinar aplicada pelo Presidente, pelo Juiz Corregedor ou por Juiz de Direito do Juízo Militar.
 h) recurso em habeas corpus contra decisão proferida pelas Câmaras.
 III. apreciar representação que lhe seja feita por Juiz do Tribunal, pelo Procurador de Justiça, por Juiz de Direito do Juízo Militar ou por Conselho de Justiça no interesse da Justiça Militar;
 IV. determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, referentes a feito originário ou em grau de recurso;
 V. decidir conflito de competência de Conselhos de Justiça e de Juízes de Direito do Juízo Militar entre si ou entre estes e aqueles;
 VI. decidir conflito de incompatibilidade, no curso de processo, entre Juiz de Direito do Juízo Militar e Juízes militares de Conselho de Justiça ou entre os últimos;
 VII. determinar ao Juiz Corregedor, quando julgar necessário, correição nas Auditorias do Juízo Militar;
 VIII. determinar, em decisão sua ou por intermédio do Juiz Relator, medida preventiva e assecuratória, em julgamento de recurso;
 IX. remeter ao Procurador de Justiça ou à autoridade competente cópia de peça ou documento de processo sob seu julgamento, se verificar a existência de crime, em tese, que possa dar ensejo a outro processo;
 X. resolver, por decisão sua ou despacho do Relator, questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;
 XI. restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por Juiz de Direito do Juízo Militar.
 XII. determinar, por intermédio de seu Presidente, a instauração de sindicância ou de processo administrativo para apurar fato envolvendo seus membros e Juízes de Direito do Juízo Militar. (MINAS GERAIS, 2007).

Dessa maneira, verifica-se que são muitas as responsabilidades e atribuições da jurisdição militar de segunda instância. Por isso, os Oficiais que labutam nessa função exercem, intensa e integralmente, atividades jurídicas de grande importância para a sociedade.

3.2.2.2 Conselhos de Justiça

Os Conselhos de Justiça são considerados órgãos de Jurisdição do Poder Judiciário, conforme define a Lei Complementar nº 59:

DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO

Art. 9º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Tribunal de Justiça;
- II – Tribunal de Justiça Militar;
- III – Turmas Recursais;
- IV – Juízes de Direito;
- V – Tribunais do Júri;
- VI – Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;
- VII – Juizados Especiais. (MINAS GERAIS, 2001)

Esses órgãos de primeiro grau da Justiça Militar são divididos, de acordo com sua composição e competência, em Conselhos Especial e Permanente.

Art. 203 - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

I - Conselho Especial de Justiça;

II - Conselho Permanente de Justiça.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juizes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.

§ 3º Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo.

Art. 204-A - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes competências:

I - o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em Lei, exceto os cometidos contra civis;

II - o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em Lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis. (MINAS GERAIS, 2001).

Os Conselhos Permanentes têm por competência processar e julgar tão somente as praças, inclusive, as especiais, que são os Cadetes, Alunos do CHO e Aspirantes a Oficial.

Em contrapartida, os Conselhos Especiais são competentes para processar e julgar os Oficiais. Sua regra de composição guarda certa semelhança com a do Conselho Permanente. Isso por que também é composto por cinco membros e cabe sua Presidência ao Juiz de Direito do Juízo Militar.

Para composição dos Conselhos de Justiça, seja Especial ou Permanente são feitos sorteios pelas auditorias militares.

Art. 207 - Os Juizes Militares serão sorteados entre militares do serviço ativo, segundo relação remetida trimestralmente pelo órgão competente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar a cada uma das Auditorias Judiciárias Militares, na qual constarão o posto, a antiguidade e o lugar onde servirem, sendo essa relação publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre. (MINAS GERAIS, 2001).

Para exercer com plenitude suas atividades, enquanto perdurar a convocação, os

Oficiais que compõem os Conselhos de Justiça são desobrigados ou dispensados de qualquer outra função na Corporação,

Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

Parágrafo único - Os Juízes Militares sorteados trimestralmente para compor o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar. (MINAS GERAIS, 2011).

As atividades jurídicas exercidas pelos Oficiais integrantes dos Conselhos de Justiça são fundamentais para o exercício da jurisdição Castrense. A definição de competência desses Conselhos dada pelo art. 213 da Lei Complementar nº 59 deixa clara a importância dessa modalidade de magistratura.

Art. 213 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, ressalvadas a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis e a competência originária do Tribunal de Justiça Militar;

II - decretar a prisão preventiva do acusado, revogá-la ou restabelecê-la, no curso do processo, ressalvada a competência do Juiz de Direito do Juízo Militar nos crimes militares praticados contra civis;

III - converter em prisão preventiva a detenção de acusado ou ordenar-lhe a soltura, justificadamente;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las, no curso do processo;

V - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado, nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada tal condição, mediante exame médico legal;

VI - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

VII - decidir questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou durante o julgamento;

VIII - ouvir as partes para se pronunciar na sessão a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem, por força da lei processual militar. (MINAS GERAIS, 2001).

Como integrante dos Conselhos, os Oficiais tanto do QOPM tanto do QOC, exercem a função de juiz em sua plenitude, pois podem decretar prisão, declarar inimputabilidade, realizar soltura, decidir questões tanto de fato quanto de direito, julgar, entre outras, sendo mais uma atividade jurídica que robustece a criação da Carreira Jurídica Militar.

3.2.3 Supervisão Operacional

A missão constitucional da PMMG está prevista no art. 144, § 5º da Constituição Federal é a “a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado de Minas Gerais foi mais específica ao definir a competência da Polícia Militar mineira.

Art. 142, I-polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural. (MINAS GERAIS, 1989).

A fim de cumprir essa nobre missão nos 853 municípios mineiros, a Polícia Militar realiza diversos tipos de policiamento, tais como: policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de eventos, de meio ambiente, ostensivo geral, entre outros.

Durante a realização dos diversos tipos policiamento; no decorrer da prestação desses serviços ou mesmo por conta dos atendimentos de solicitação da Comunidade, seja diretamente ao policial ou via 190, são gerados vários Eventos de Defesa Social, que são as chamadas ocorrências policiais.

Esses eventos atendidos pela PMMG podem ser considerados os estopins da intervenção do Estado, pois desencadearão todo o ciclo de polícia e/ou judicial, ou seja, ensejarão a atuação de demais órgãos e poderes do Estado.

No atendimento das ocorrências, o policial depara-se com conflitos das mais diversas naturezas, que por sua complexidade exigem, na maioria dos casos, conhecimento de normas das várias áreas do direito. A função de coordenar e o controlar os recursos humanos e logísticos empregados no atendimento e solução desses eventos é dos Oficiais.

De acordo com a Diretriz nº 3.02.02 do Comando Geral da Polícia Militar:

a coordenação e o controle possuem um significado importante para as organizações policiais militares, em três aspectos. Primeiramente quanto à hierarquia e à disciplina, cujo instrumento é utilizado para o restabelecimento da cadeia de comando e para gerar o contato direto do comandante ou chefe com seus colaboradores diretos. Em segundo lugar, estão os aspectos da atividade policial, que incluem os princípios da participação da comunidade e do respeito aos direitos fundamentais, onde a coordenação da PM e o controle social proporcionam o direcionamento correto da atividade de policiamento. Por fim, a atividade de coordenação e controle fortalece os princípios da administração pública, entre eles a publicidade e a eficiência. (MINAS GERAIS, 2009).

Nesse sentido, devem os Oficiais, entre outras atribuições verificar e corrigir as falhas detectadas; fazer com que os policiais sob seu comando, bem com os demais integrantes da sociedade, respeitem os direitos e garantias fundamentais; orientar as equipes quanto aos procedimentos legais em cada tipo de conflito social; evitar o cometimento de prisões ilegais ou arbitrárias; examinar o conteúdo das ocorrências para que correspondam à realidade fática e que encontrem conformidade com o nosso ordenamento jurídico; que harmonizem os esforços no sentido de pacificar os conflitos que perturbem a ordem social.

É de competência dos oficiais, enquanto supervisores, a orientação dos militares envolvidos na resolução de ocorrências que extrapolem a rotina de atendimento ou que demandem uma análise e interpretação mais aprofundada do ponto de vista jurídico. No cumprimento dessas e outras tantas ações de coordenação e controle, o Oficial exerce na essência uma complexa atividade jurídica.

No momento da solução da ocorrência e/ou do assessoramento da equipe policial envolvida no seu atendimento, o coordenador tem que operar ou dizer o direito com acerto e precisão, pois o desfecho do evento resultará em consequências jurídicas para as partes envolvidas ou até mesmo para os policiais.

Uma prisão/apreensão feita de forma indevida; a apreensão irregular de determinado objeto; a prevaricação ou a condescendência em face de determinadas ações; o uso de força de forma ilegal, entre outras situações, podem acarretar em sérios prejuízos para o indivíduo, para a sociedade ou para os próprios policiais.

Por isso, a supervisão operacional desenvolvida pelos Oficiais é uma atividade jurídica de fundamental importância para a sociedade.

3.3 Abrangência da carreira jurídica na PMMG

Conforme visto no estudo sobre a estrutura da carreira, os Oficiais da Corporação mineira são divididos nos seguintes quadros: Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), Quadro de Oficiais Capelães (QOCPL), Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), Quadro de Oficiais Complementares (QOC) e Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

Os Oficiais do QOC e QOPM executam as mesmas atividades jurídicas no decorrer da carreira, ou seja, exercem função de polícia judiciária militar (elaboração de inquéritos, autos de prisão em flagrante, etc.); integram a magistratura (pela composição dos Conselhos de Justiça) e trabalham na supervisão operacional. A única atividade jurídica que não compete aos Oficiais do QOC é o de Juiz Militar do Tribunal, que só pode ser exercido pelo Oficial do QOPM no posto de Coronel.

Apesar da similaridade das atividades jurídicas, somente os Oficiais do QOPM foram contemplados pela carreira jurídica militar, conforme expresso no art. 142, § 4º, da Constituição estadual.

§ 4º – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – , com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.(MINAS GERAIS, 1989).

Em que pese os Oficiais do QOC realizem atividades preponderantemente jurídicas, não há exigência de título para ingresso no seu quadro, razão pela qual foram excluídos pelo constituinte da carreira jurídica. Ainda que o Oficial QOC seja bacharel em direito esse não terá direito a integrar a carreira jurídica, tendo em vista que a vinculação da titulação não é pessoal, mas sim exigência para ingresso ao cargo.

A fim de manter a paridade e isonomia de postos do mesmo quadro do Oficialato, o legislador constituinte estendeu a carreira jurídica a todos os Oficiais do QOPM, mesmo para aqueles que ingressaram antes da aprovação da Emenda Constitucional nº 83 e que não possuem o título de bacharel em direito.

No outro giro, o reconhecimento da “carreira jurídica” por si não garante ao Oficial QOPM as condições plenas de preenchimento dos requisitos para caracterização de “atividade jurídica” com a finalidade de prestação de concursos para a Magistratura ou Ministério Público.

Em contrapartida, um Oficial do QOC, mesmo não possuidor da “carreira jurídica militar”, caso seja bacharel em direito, poderá pleitear o preenchimento dos requisitos para caracterização de “atividade jurídica”, pois será dirigido o pleito com fim específico de atendimento das resoluções referidas.

Portanto, o exercício da atividade jurídica em conformidade com as Resoluções do CNJ e CNMP serão preenchidos por todos os Oficiais do QOPM e QOC, desde que sejam bacharéis em direito e cumpram os demais requisitos normativos, pois todos eles realizam funções preponderantemente jurídicas.

4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA CARREIRA JURÍDICA MILITAR

A aprovação da Emenda Constitucional nº 83/2010 resultou em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), uma impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) e outra pelo Partido Social Liberal (PSL), respectivamente ADI nº 4448 e ADI nº 4590.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, por entender que os pedidos e causas de pedir são os mesmos, decidiu que as duas ações deverão tramitar em conjunto.

Essa igualdade de pedidos e causas de pedir não é mera coincidência, pois as duas petições, tanto do PSL quanto da ADEPOL foram elaboradas pelo mesma pessoa, o advogado Wladimir Sérgio Reale. As peças processuais, ou seja, a construção textual e as argumentações de fato e de direito são as mesmas, razão pela qual são feitos questionamentos idênticos.

As peças processuais, ou seja, a construção textual e as argumentações de fato e de direito são as mesmas, razão pela qual são feitos questionamentos idênticos.

As bases das contraditas apresentadas nas ações são as seguintes:

- Os Oficiais não realizam atividades jurídicas e, portanto, não integram a carreira jurídica.
- A iniciativa da Emenda Constitucional, por ter modificado a organização da segurança pública, deveria ter sido do Chefe do Poder executivo e não de membro da Assembleia legislativa.
- O objetivo final da Emenda é de criar vinculação remuneratória entre Oficiais e delegados e militarizar as investigações.

Face às contestações apresentadas é necessário analisar cada impugnação para verificar se a Emenda 83 fere ou não a Carta Magna brasileira.

4.1 O exercício das atividades jurídicas

Nas Ações de Inconstitucionalidade apresentadas afirma-se que os Oficiais não executam atividades preponderantemente jurídicas e por isso não fazem jus à carreira jurídica, conforme consta no texto da ADI 4448 da ADEPOL.

No outro giro, de acordo com o § 4º do art.144 da Constituição Federal não há qualquer exigência de utilização preponderante de conhecimento jurídico para a formação dos Oficiais de Polícia Militar. (BRASIL, Supremo Tribunal, ADI 4448).

Como já afirmado, não existe uma definição legal ou doutrinária para carreira jurídica, motivo pelo qual seu conceito “tem sido construído a partir da observação das atividades desenvolvidas por aqueles que têm o título de bacharel em Direito, dadas a imprecisão terminológica e a falta de previsão normativa para o termo”. (MINAS GERAIS, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2010).

Os Oficiais da PMMG executam diversas atividades jurídicas, tanto nas supervisões operacionais quanto no exercício das funções de polícia judiciária e magistratura militar.

Desta feita, não persevera o questionamento feito pela ADEPOL e pelo PSL, pois a

Emenda Constitucional apenas reconheceu as diversas atividades jurídicas fundamentais realizadas pelos Oficiais da PMMG.

Além disso, a exigência do bacharelado em direito para ingresso no QOPM ratificou e alinhou as funções jurídicas realizadas pelos Oficiais com o conceito normativo, doutrinário e jurisprudencial de atividade e carreira jurídica.

4.2 Finalidades da Emenda

Outro tópico bastante questionado nas Ações de Inconstitucionalidade foi quanto à finalidade da inserção dos Oficiais na Carreira Jurídica.

Verifica-se nas petições, tanto da ADEPOL quanto do PSL, certa contaminação corporativista, vez que aborda questões afetas a vencimentos e status da carreira, como pode ver pelo trecho que segue:

O objetivo inequívoco da estranha e novel E.C. 83 de iniciativa parlamentar, é, precipuamente, a vinculação remuneratória dos Oficiais com os Delegados, vedada pela Constituição da República (art.37, XIII), bem como militarizar as investigações criminais usurpando as funções de polícia civil.”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL, ADI 4448).

Contudo, essa argumentação não prospera por ausência de qualquer amparo jurídico. A emenda Constitucional nº 83 é muito clara em seu art. 2º ao dizer que “o disposto no Art. 1º não implica supressão, alteração ou acréscimo das competências constitucionalmente previstas para os órgãos de que trata o art. 136 da Constituição do Estado”. (MINAS GERAIS, 2010).

Não houve qualquer tentativa ou manobra de se militarizar a investigação criminal, pois a Constituição Federal, desde sua promulgação em 1988, já determina que as infrações penais militares são de competência da autoridade de polícia judiciária militar, conforme está escrito no art. 144, § 4º, que diz que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.(BRASIL, 1988).

Logo, a instituição da Carreira jurídica militar nada mais é do que um reconhecimento Constitucional que formaliza no nosso ordenamento legal as atribuições de polícia judiciária militar, em conformidade com o Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

4.3 Organização da segurança pública e vício da iniciativa

De acordo com a ADEPOL/BRASIL e o PSL, a Emenda Constitucional nº 83 alterou a organização da segurança pública de Minas Gerais, uma vez que instituiu uma nova carreira jurídica. Por isso, a iniciativa para estabelecer tal mudança deveria ter partido do Presidente da República e não de membro do Poder Legislativo do Estado, o que teria ferido a Constituição Federal no seu art.61, §1º, II “e” c/c art.25.

A Carta Magna, em seu art. 22, XXI, realmente determina que compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.(BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Com o escopo de respeitar o federalismo e a individualidade de cada ente federativo, o Constituinte Nacional, de maneira muito acertada, reservou para as constituições e leis estaduais as matérias específicas dos militares, tais como requisitos de ingresso na carreira, estabilidade, direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais, como se verifica pela análise do art. 42 c/c art.142, § 3º X da Constituição Republicana.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.(BRASIL, 1988, grifo nosso)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Dessa forma, por meio da leitura detida dos parágrafos acrescidos pela Emenda nº 83 no art.142 da Carta Estadual, não se vê qualquer alteração na organização e estrutura dos militares estaduais, pois o efetivo, material bélico, competência, atribuições, postos, graduações, a estruturação em Comandos, Diretorias e Unidades, princípios da hierarquia e disciplina, entre outros, não foram atingidos pela alteração constitucional estadual, que acrescentou tão somente os parágrafos 3º e 4º ao art.142.

§ 3º - Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM —, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado. (MINAS GERAIS, 1989, GRIFO NOSSO).

Os peticionários das ADI 4448 e ADI 4590 fazem a transversalidade do art.25 da Carta Magna, que diz: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” (BRASIL, Supremo Tribunal, ADI 4448) com norma contida no art.61, § 1º, II que consigna: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.” (BRASIL, Supremo Tribunal, ADI 4448).

Primeiro, como já contestado, a Emenda Constitucional não criou ou extinguiu órgão e nem alterou a estrutura ou organização deles e segundo, que, respeitada a separação dos poderes, os entes federativos possuem liberdade criativa para legislar, justamente para atender as peculiaridades locais.

Nesse sentido, o Procurador Geral da República, que se manifestou pela improcedência das aludidas ADI, tanto na pertinência temática quanto no mérito, defende que:

Dentro dessa perspectiva, o que se tem, como já afirmado, é a vinculação das Constituições estaduais à principiologia da Constituição Federal (art.29 e art. 11 ADCT), e nada mais.

Elas devem, certamente, obediência irrestrita ao princípio da separação dos Poderes, mas tal não as obriga a reproduzir *tout court* as regras relativas ao processo legislativo inscritas na Constituição Federal. Outros arranjos institucionais podem ser concebidos, com a preservação da separação dos Poderes. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL, ADI 4448).

Pelo exposto, não há de se falar em vício de iniciativa da Emenda Constitucional nº 83, uma vez que ela não trouxe qualquer alteração na organização ou estruturação da PMMG ou dos demais órgãos da administração pública.

5 CONCLUSÃO

Os Oficiais da PMMG realizam atividades jurídicas, que são materializadas no exercício das funções de Polícia Judiciária Militar, Magistratura Militar e na realização de supervisões operacionais.

Como autoridade de Polícia Judiciária Militar, os Oficiais realizam Inquéritos Policiais, Autos de Prisão em Flagrante e todas as demais funções contidas no art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

No exercício da Magistratura Militar, os Oficiais integram os chamados órgãos de jurisdição, pois compõem os Conselhos de Justiça, e podem atuar como Juízes militares junto ao Tribunal de Justiça Militar, somente oficiais do QOPM.

Ainda, na atividade de Supervisão Operacional, desenvolvem constante análise e interpretação do ordenamento jurídico a fim de solucionar as ocorrências mais variadas e complexas de maneira mais acertada, o que, possibilita pacificar os conflitos; restaurar a ordem; garantir os direitos fundamentais.

Não existe uma definição clara e pacífica de carreira jurídica nas normas, doutrina ou jurisprudência. Devido a essa lacuna seu conceito tem sido delineado com base na analogia ao termo atividade jurídica, o qual encontra definição similar nas Resoluções nº 75 do CNJ e nº 40 do CNMP. Nas duas resoluções o marco inicial para o cômputo da atividade jurídica é a titulação de bacharel em direito.

Da mesma forma o STJ já decidiu que para integrar “carreiras jurídicas” é imprescindível que o ingresso no cargo seja privativo de bacharel em direito.

O Poder Constituinte mineiro, ao aprovar Emenda Constitucional nº 83, alinhou-se com o previsto nas aludidas resoluções e com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, além de reconhecer o exercício das atividades preponderantemente jurídicas do Oficialato, passou a exigir o título de bacharel em direito para ingresso no QOPM.

Logo, para o reconhecimento da carreira jurídica militar, são exigidos dois requisitos cumulativos: o exercício de atividades preponderantemente jurídicas e a exigência de título de bacharel em direito para o ingresso no cargo.

Com a finalidade de não violar a isonomia e paridade de postos do mesmo quadro, o legislador constituinte optou por compreender todos os integrantes do QOPM na carreira jurídica, ainda que, a exigência de titulação para ingresso no quadro tenha ocorrido a partir do ano de 2010.

Apesar dos Oficiais do QOC realizarem atividades preponderantemente jurídicas, não há exigência de título para ingresso no seu quadro, razão pela qual foram excluídos pelo constituinte da carreira jurídica.

Em contrapartida, o reconhecimento da “carreira jurídica” por si não garante ao Oficial QOPM as condições plenas de preenchimento dos requisitos para caracterização de “atividade jurídica” para a finalidade específica de prestação de concursos para a Magistratura ou Judiciário. Isso porque as Resoluções 75 e 40, respectivamente do CNJ e CNMP, somente computam o tempo mínimo de exercício da atividade jurídica após a titulação de bacharel em direito.

Por sua vez, um Oficial do QOC, mesmo não possuidor da “carreira jurídica militar”, caso seja bacharel em direito, poderá preencher os requisitos das referidas resoluções.

Não há qualquer vício quanto à iniciativa, objetivos ou conteúdo da Emenda, pois,

em nenhum momento, houve qualquer alteração da estrutura ou organização dos órgãos da administração pública direta, restando comprovado que a Emenda Constitucional nº 83, e, por consequência, a carreira jurídica militar dos Oficiais da PMMG, é Constitucional.

Apesar da ADI 4448 e ADI 4590 ainda tramitarem em conjunto no STF, tanto o Advogado Geral da União quanto o Procurador Geral da República já se manifestaram pela improcedência das ações por falta de pertinência temática por parte da ADEPOL e do PSL. O Procurador, ainda, manifestou-se pela improcedência quanto ao mérito, por não ter vislumbrado qualquer inconstitucionalidade na norma questionada.

A carreira jurídica militar é uma conquista e um avanço não só para os Oficiais, mas para toda a sociedade mineira que ganhará com profissionais melhor preparados para lidar com os diversos conflitos sociais e mais aptos a exercerem as atividades jurídicas que lhes são inerentes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Antônio Caetano de. **O Curso de Formação de Oficiais: avaliação do modelo**. 1991. 161 f. Monografia (Curso Superior de Polícia) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 1991.

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL. **Pedido de Assistência como “AMICUS CURIAE” na ADI 4448 e ADI 4590**. Belo Horizonte, 03desetembre2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico.js>> Acesso em: 12 março 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **D.O.U**, 03jul1969.

_____. Lei Federal nº 1821, de 12 de março de 1953. Dispõe sobre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores. **D.O.U**, 16mar1953.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 26546**. Tribunal

pleno julgado em 09 de março de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19154356/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-26546-sp-2008-0058166-6>>. Acesso em: 09 fev. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4448**, com pedido de medida cautelar em desfavor da Emenda Constitucional nº 83 de 03 de agosto de 2010 do Estado de Minas Gerais, interposta pelo ADEPOL. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3934348>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4590**, com pedido de medida cautelar em desfavor da Emenda Constitucional nº 83 de 03 de agosto de 2010 do Estado de Minas Gerais, interposta pelo Partido Social Liberal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177849>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

_____. **Mandado de Segurança nº 27606**. Tribunal pleno julgado em 12 de agosto de 2009, referente a ADI 3460, julgada em 31 de agosto de 2006. Brasília, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AMS+27606>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar. **Resolução 64**, de 22 de outubro de 2007: Regimento interno do Tribunal. Belo Horizonte, 25 outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/regimento-interno-2014.pdf>>. Acessado em: 13 março 2016.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75**, de 12 de maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, 12 maio 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 40**, de 26 de maio de 2009. Regulamenta o conceito de atividade jurídica para concursos públicos de ingresso nas carreiras do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, 26 maio de 2009.

COTTA, Francis Albert. **Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais**. 1.ed. Belo Horizonte: Crisalida, 2006.

FERREIRA NETO, Walfredo Bento. **A Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça e a definição de atividade jurídica. Um conceito excludente na era da inclusão**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17509>>. Acesso em: 1 fev. 2016.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Português Forense: Língua Portuguesa para o Curso de Direito**. 4.ed. São Paulo, 2008.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. **Parecer substitutivo nº 1 da Comissão Especial**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3934348>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5 301**, de 16 de outubro de 1969. Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 1969. Belo Horizonte, 17 out. 1969.

_____. **Lei Complementar nº 59**, de 18 de janeiro de 2001. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 18 jan. 2001.

_____. **Lei nº 6624**, de 18 de julho de 1975. Dispõe sobre a organização básica da polícia militar do estado de Minas Gerais e da outras providências. Belo Horizonte, 18. Jul, 1975.

_____. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 1989.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS. **Parecer Técnico nº 001**, de julho de 2010. Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais acrescentando os parágrafos 3º e 4º ao art. 142, que estabelece a exigência do bacharelado em Direito para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, com a participação da OAB no concurso público. Belo Horizonte, julho de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=698003>>. Acessado em: 20 de mar. 2016.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. Comando Geral. **Diretriz para produção de serviços de segurança pública n.3.02.02/2009-CG**: Estabelece diretrizes gerais para as atividades de coordenação e controle a serem realizadas no âmbito da Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: 3ª Seção do Estado-Maior da PMMG, 2009.

_____. **Resolução n. 4.133**, de 17 de março de 2011. Fixa os parâmetros gerais para o desencadeamento de providências relacionadas à reestruturação da Educação Profissional na PMMG, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional n.83, de 3 de agosto de 2010, e da Lei Complementar n.115, de 5 de agosto de 2010. Belo Horizonte: Comando Geral, 2011b.

RIBEIRO, Isabel Cristina Pereira. **Gestão de Carreiras no exército Português: uma proposta de modelo aplicado**. 2012. 46f. Trabalho final de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos – Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/4959/1/DM-ICPR-2012.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33.ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2010.

VALADARES, Eugênio Pascoal da Cunha. **A liderança militar a partir da exigência do Bacharelado em direito para ingresso ao oficialato da Polícia Militar de**

Minas Gerais. 2011.173f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública). Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

VIANA JUNIOR, Dorgival da Silva; OLIVEIRA, Carine Nunes de Albuquerque. **A inconstitucionalidade da atual regulamentação do conceito de atividade jurídica.** Inconstitucionalidade material e formal das Resoluções nº 04 do CNMP e nº 11 do CNJ. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8998>>. Acesso em: 4 mar. 2016.